

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 17/011525  
**RECORRENTE:** LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO  
DA BAHIA- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000275356

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INOBSERVÂNCIA DA RECORRENTE QUANTO  
AO QUE DETERMINA O ART. 4º, INCISO IV DA  
RESOLUÇÃO 299/08 CONTRAN. TENTATIVA DE  
INDICAÇÃO DE CONDUTOR EM SEDE DE RECURSO.  
MATÉRIA ÚNICA E INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, inciso IV, da Resolução 299/08 – CONTRAN, intentando apresentar, em sede de Recurso, matéria alcançada por preclusão lógico-temporal e incompatível com os pedidos passíveis de análise meritória por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, cumpre observarmos o que diz a Resolução 619 do CONTRAN, em seu art.6º. Vejamos:

**Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:**

**I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação; (Grifado).**

(omissis)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, malgrado regularmente expedida e recebida a Notificação de Autuação de Infração – NAI, o Recorrente deixara de proceder à indicação de condutor, vindo fazê-lo extemporaneamente, em sede de Recurso, em 30/01/2017, pelo que passou a ser a responsável pela infração, conforme preconiza o §7º do art. 257 do CTB.

Ademais, a pretensão da Recorrente encontra barreira em questões de ordem processual, no que pertine ao disposto no inciso IV do art. 4º da Resolução 299/08 do CONTRAN, visto não possuir pedido e a tentativa de apresentação do suposto infrator, ser incompatível com a situação fática, qual seja, Recurso à JARI, onde prazo e instância administrativa para tal mister já se encontram superados.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(omissis)

**IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática; (Grifado)**

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. **R000275356**, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000275356**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária